**PROCESSO**: nº 2000-007305/2018.

**INTERESSADO:** FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR EIRELI-ME.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOL. PAGAMENTO DE NOTA FISCAL DA EMPRESA DOLCE-GUST

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-007305/2018**, com 34 (trinta e quatro) fls., que versa sobre o pagamento referente ao fornecimento de alimentos aos servidores de diversas unidades de saúde integrantes da SESAU, que prestam serviços a população alagoana, referente ao mês de março/2018, através da empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR EIRELI-ME (CNPJ nº 21.245.274/0001-10)**. A solicitação do pagamento está orçada em **R$154.938,00 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.34), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Memo. 29/2018-GAPH/SESAU, de 10/04/2018, de lavra da Gerente de Assistência Pré-Hospitalar – GAPH/SUAS/SESAU, Maria Cristina dos Santos Calado e da Superintendente de Atenção à Saúde – SUAS – SESAU, José Medeiros dos Santos, solicitando o pagamento referente ao fornecimento de alimentos aos servidores de diversas unidades de saúde integrantes da SESAU, que prestam serviços a população alagoana, referente ao mês de março/2018, através da empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR EIRELI-ME (CNPJ nº 21.245.274/0001-10)**, no valor de **R$154.938,00 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais)**, juntando justificativa, Nota Fiscal, relação de fornecimento de refeições e Certidão de Regularidade Fiscal, (fls. 02/24).

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Observa-se que às fls. 20/24 foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR EIRELI-ME (CNPJ nº 21.245.274/0001-10),** algumas vencidas.

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Observa-se às fls. 26 consta informações sobre a Inexistência de Contrato firmado à época entre a empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR EIRELI-ME (CNPJ nº 21.245.274/0001-10)** e a SESAU.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR EIRELI-ME (CNPJ nº 21.245.274/0001-10),** apresentou a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 106 (fls.05), de 03/04/2018, no valor de **R$10.825,50 (dez mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)**, atestada pelo servidor José Gabriel da Silva, Assistente de Administração, Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 104 (fls.08), de 02/04/2018, no valor de **R$18.228,00 (dezoito mil, duzentos e vinte e oito reais)**, atestada pela servidora Kelita Cortez, Coordenadora Administrativa, Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 105 (fls.09), de 02/04/2018, no valor de **R$20.832,00 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais)**, atestada pelo servidor José Rubian C. de Araújo, Coordenador Administrativo, Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 102 (fls.12), de 02/04/2018, no valor de **R$20.181,00 (vinte mil, cento e oitenta e um reais)**, atestada pela servidora Eulália Mª Perolano de Barros, Gerente Administrativa, Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 103 (fls.14), de 02/04/2018, no valor de **R$14.973,00 (quatorze mil, novecentos e setenta e três reais)**, atestada pela Servidora Arachele Loureiro Cavalcante Medeiros, Assessora Técnica de Unidade, Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 101 (fls.16), de 02/04/2018, no valor de **R$48.625,50 (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)**, atestada pela servidora Maria Izabel, Barreiros de Araújo, Coordenadora Administrativa, Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 107(fls.18), de 03/04/2018, no valor de **R$21.273,00 (vinte e um mil, duzentos e setenta e três reaiss)**, atestada pela servidora Camila Cinthia S. Veiga, Assessora Técnica, totalizando o montante de **R$154.938,00 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais)**o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Nos autos não consta pesquisas de preço mesmo sendo realizada, através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fls. 25 Consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada, referente ao exercício de 2018.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 042/2018 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/2018, de 15 de maio de 2018, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/2018, de 15 de maio de 2018(alíneas **c,** **d, e** e **f**), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/2018, de 15 de maio de 2018 (alíneas **a, b, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a Secretaria de Estado da saúde - SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida na Súmula Administrativa nº 042/2018, nas alíneas **“*a”*, “b”, “*g”*** e **“*i”.***
2. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa,sejamanexadas, quando do pagamento.
3. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR EIRELI-ME (CNPJ nº 21.245.274/0001-10),** no valor de **R$154.938,00 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais).**

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a III,** ato contínuo, que liquide o débito com a empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR EIRELI-ME (CNPJ nº 21.245.274/0001-10)**.

Maceió-AL, 08 de junho de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**